

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.717 - RJ (2019/0257887-7)

RECORRENTE : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
MARIA EDUARDA MANSANO DA COSTA BARROS CONCEI
- RJ206408
FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
MARIA LUIZA CARPIZO FERNANDES COSTA - RJ211936
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no MS n. 0002960-60.2019.8.19.0000, ementado nos seguintes termos (fls. 142-143):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PARA APURAÇÃO DE CRIMES DE CORRUPÇÃO E ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. DECISÃO JUDICIAL QUE, DEFERINDO PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINOU À EMPRESA FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. QUE FORNECESSE DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA SOBREDITA ORDEM JUDICIAL, AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO APLICATIVO DE WHATSAPP QUE SE ENCONTRAVA RELACIONADA A LINHA DE NÚMERO 55-24-98168-3503, DO PERÍODO COMPREENDIDO DE 1º DE AGOSTO À 26 DE SETEMBRO DO ANO DE 2018, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE 10.000,00. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA PELA EMPRESA IMPETRANTE COM RELAÇÃO A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PISO, NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2018. PETIÇÃO DA EMPRESA FACEBOOK QUE FOI ENDEREÇADA AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, DATADO DE 31 DE OUTUBRO DE 2018, NO QUAL AFIRMOU NÃO TER CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM A ORDEM JUDICIAL SEM QUALQUER PROVA DE SUA IMPOSSIBILIDADE. MORA. MULTA SANCIONATÓRIA QUE DECORRE DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DADA A TERCEIRO EM PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES REQUERIDAS JUDICIALMENTE QUE FORAM ENTREGUES APENAS NO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2018. ARTIGO 15 DA LEI Nº 12.965/14. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 77 E ARTIGO 139, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,

Superior Tribunal de Justiça

COMBINADOS COM O ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSIDERA-SE PARA OS EFEITOS PROCESSUAIS TER HAVIDO RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A EMPRESA FACEBOOK AFIRMOU EXPRESSAMENTE PERANTE O JUÍZO A SUA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E ESSA AFIRMAÇÃO DECORREU EXATAMENTE NO INSTANTE EM QUE A DITA EMPRESA PROTOCOLIZOU UMA PETIÇÃO E A ENDEREÇOU AOS AUTOS DO PROCESSO NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018. LOGO, DEVE INCIDIR A MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA ORDEM JUDICIAL DO DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2018 AO DIA 5 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO, TOTALIZANDO-SE, NESSE PRUMO, A INCIDÊNCIA DE UM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) E NÃO OS VALORES QUE ORAM FORAM ESTABELECIDOS NAS DECISÕES ATACADAS. NESSE CONTEXTO FÁTICO, VERIFICA-SE QUE O ATO JURISDICIONAL GUERREADO DEVE SER REPARADO EM PARTE PARA QUE SE FAÇA A ADEQUAÇÃO QUANTO A LEGALIDADE DO MESMO COM RELAÇÃO A DATA EM QUE SE ORIGINARÁ A INCIDÊNCIA DA MULTA E DO RECONHECIMENTO DE QUE SE FEZ CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPOSTA AO IMPETRANTE E QUE FOI DATADA DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018. EXECUÇÃO DE ASTREINTES ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. A SENTENÇA A SER PROFERIDA NÃO VAI INTERFERIR NA SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMPETRANTE. COBRANÇA NO PRÓPRIO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DA MULTA QUE FOI FIXADA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA SUA PROPOSITURA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CAPACIDADE FINANCEIRA ELEVADA. ADOÇÃO DO ARTIGO 77, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE NÃO SE ADEQUA NA PRESENTE HIPÓTESE. CAUSA DE VALOR IRRISÓRIO. NÃO ENQUANDRAMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM COM O FIM DE QUE A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE AO FIXAR AS ASTREINTES EM DESFAVOR DO IMPETRANTE, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., SE FAÇA COMPREENDIDO DO DIA 1º DE NOVEMBRO DE 2018 À 5 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO, TOTALIZANDO-SE, POR CONSEQUINTE, UM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 350.000,00, REVOGANDO-SE A MEDIDA LIMINAR QUE FORA DEFERIDA PELO DESEMBARGADOR SIRO DARLAN DE OLIVEIRA E ACOSTADAS AS PASTAS 000039."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 329-377).

Nas razões do recurso ordinário, é postulada a reforma do acórdão recorrido, sob as seguintes alegações (fls. 462-463):

Superior Tribunal de Justiça

"(i) Não obstante seja a RECORRENTE a responsável legal pelo aplicativo WHATSAPP, apresentava-se incapaz de cumprir à r. ordem judicial, uma vez que, conforme esclarecido na ocasião à D. Autoridade Coatora, o WHATSAPP é controlado exclusivamente pela empresa WHATSAPP INC. - que em resposta aos ofícios recebidos, apresentou ao MM. Juízo de primeiro grau todos os dados requisitados, o que torna a multa direcionada à RECORRENTE ilegal, nos termos do v. voto vencido;

(ii) Afronta o princípio constitucional da legalidade, na medida em que não existe fundamento legal para atribuir à RECORRENTE a responsabilidade jurídica por produto de terceiro (artigo 5º, inciso II, da CF/88);

(iii) Viola os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e da isonomia, na medida em que não há fundamento que autorize a aplicação de multa diária contra quem não é parte na relação processual penal, tampouco em face de quem não pode exercer o direito de defesa (artigo 5º, inciso II, LIV e LV da CF/88) – a esse respeito, tem-se que os requisitos para imposição das astreintes, previstos nos artigos 139, inciso IV, 536 e 537, do Código de Processo Civil, não estão preenchidos, na medida em que não se trata de processo de conhecimento, cumprimento de sentença, tutela provisória, ou execução civil, além de a RECORRENTE não ser parte, tampouco legítima destinatária da ordem judicial, motivos pelos quais a multa aplicada, que passou a ter caráter punitivo, se amoldaria, quando muito, ao instituto do ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no artigo 77, do Código de Processo Civil, que limita a sanção em 10 salários mínimos;

(iv) Computa de forma equivocada o lapso temporal do suposto descumprimento e, por consequência, o valor da multa imposta em detrimento da RECORRENTE, ao deixar de considerar o prazo imposto pelo D. Juízo de piso para atendimento da r. ordem judicial;

(v) Viola os princípios constitucionais da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); da razoabilidade (equidade, congruência e equivalência) e da isonomia, ao manter a imposição de multa sem observar os parâmetros necessários (art. 5º, 'caput', inciso II e parágrafo 2º, da CF/88); e

(vi) Viola as garantias mínimas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem assim o entendimento em Recurso Repetitivo desse C. Superior Tribunal de Justiça, ao manter bloqueio judicial sem a necessária inscrição do valor em dívida ativa, bem assim sem o início de processo de execução fiscal para cobrança do montante tido como devido."

Alega-se, ainda, que o julgamento das ADC's 568 e 569, nas quais se discute a destinação das multas aplicadas em processos judiciais, é prejudicial à presente demanda, pleiteando-se "a suspensão de toda e qualquer movimentação financeira decorrente de multas pecuniárias impostas ao FACEBOOK BRASIL até o julgamento das ações

Superior Tribunal de Justiça

constitucionais n.ºs 568 e 569 junto ao E. Supremo Tribunal Federal" (fl. 489).

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal Superior.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 805-807).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.717 - RJ (2019/0257887-7)
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. *FACEBOOK BRASIL*. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A *WHATSAPP APP INC.* NO BRASIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. *ASTREINTES* IMPOSTAS A TERCEIROS NO PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. TERMO INICIAL. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO DA MULTA. JUÍZO CRIMINAL. BLOQUEIO BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O julgamento das ADPF's n. 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados. Ademais, constata-se que não houve, no acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o *Facebook Brasil* é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do *WhatsApp Inc.*, subsidiária integral do *Facebook Inc.*, sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. É possível a aplicação dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, com a fixação de *astreintes* para o caso de descumprimento de determinações judiciais praticado por terceiros, no âmbito de processos criminais, sem que isso configure ofensa ao princípio da legalidade, devido processo legal, ampla defesa ou isonomia.

4. O fato de o descumprimento de decisão judicial relativa à colaboração com as investigações ocorrer no âmbito de procedimento que investiga a prática de crimes não conduz à conclusão automática de que, nessa hipótese, a relação jurídica estabelecida entre Estado e o particular possui natureza criminal. Ao revés, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a imposição de *astreintes* à empresa responsável pelo cumprimento de decisão relativa ao fornecimentos de dados determinada em inquérito estabelece entre esta e o Juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil.

5. A rigorosa proteção constitucional destinada a investigados e réus em processo penal não se estende a pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de terceiros, desobedecem decisões judiciais proferidas no interesse público da persecução de crimes.

6. A incidência das *astreintes* tem como marco inicial o momento em que a Recorrente apresentou resistência injustificada nos autos, o que ocorreu

através de petição protocolizada em 31/10/2018, na qual a empresa afirmou que não iria cumprir a decisão judicial. Com efeito, com a manifestação negativa da empresa, operou-se a preclusão consumativa do prazo concedido para o cumprimento da decisão, razão pela qual a incidência das *astreintes* deve se iniciar no dia imediatamente seguinte.

7. Quanto ao valor das *astreintes*, constata-se que o parâmetro adotado pelo Tribunal local (multa diária de R\$ 10.000,00 - fls. 191-193) não se mostra desproporcional diante da gravidade da conduta, que causou entraves à ação estatal de combate à criminalidade organizada, e do elevadíssimo poder econômico da Recorrente.

8. É cabível a execução das *astreintes*, no juízo criminal, antes da prolação da sentença. O destinatário do valor das *astreintes* é o Estado, titular da pretensão punitiva, sendo desnecessário condicionar a exigibilidade da multa à eventual condenação do réu.

9. Em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud quando há recalcitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente à multa cominatória. Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980.

10. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, quanto à alegada questão prejudicial, entendo que o julgamento das ADPF's n. 568 e 569, em que se discute a destinação das penas de multa aplicadas em processos judiciais, em nada interfere na presente demanda, tendo em vista que a Recorrente não é parte legítima para discutir a matéria. Em verdade, compete-lhe apenas efetuar o pagamento da penalidade perante o Juízo que a impôs, cuja destinação será debatida, no momento oportuno, entre os legítimos interessados.

Ademais, constata-se que não houve, no acórdão recorrido, discussão desse jaez, razão pela qual a matéria não poderia ser examinada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

De outra parte, deve-se destacar que a Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o **Facebook Brasil** é parte legítima para representar, no

Superior Tribunal de Justiça

Brasil, os interesses do **WhatsApp Inc.**, subsidiária integral do **Facebook Inc.**, sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se:

"[...] 2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões 'filial, agência ou sucursal' não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

[...]" (RMS 54.654/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020)

Além disso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da previsão contida no art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível a aplicação dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, com a fixação de *astreintes* para o caso de descumprimento de determinações judiciais praticado por terceiros, no âmbito de processos criminais, sem que isso configure ofensa ao princípio da legalidade, devido processo legal, ampla defesa ou isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – ART. 14, V E PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC/1973. APLICABILIDADE NA SEARA PENAL. IMPOSIÇÃO A TERCEIRO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO (PERITO MÉDICO): POSSIBILIDADE. ATRASO INDEVIDO NA REALIZAÇÃO DE LAUDO DE EXAME EM VÍTIMA DE ROUBO E ENTREGA DE LAUDO INCOMPLETO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA.

1. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista nos arts. 14, V e parágrafo único, do CPC/1973 e reproduzida, com os mesmos contornos, no art. 77, IV e § 2º, do CPC/2015, tem fundamento no dever de boa-fé para com a solução do litígio e, nesse sentido, pode ser imposta igualmente às partes ou a terceiros que sejam chamados de alguma forma a participar na solução da controvérsia, aí incluídos, é claro os auxiliares da justiça, dentre eles, o perito.

2. O embaraço ao exercício da jurisdição, inspirado no contempt of court do direito norte-americano, embora descrito no Código de Processo Civil, pode, também, ocorrer no Processo Penal, admitindo-se, assim, a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial, também na seara penal, tanto em virtude da permissão de aplicação analógica admitida no art. 3º do Código de Processo Penal, quanto em razão da teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências.

3. Esta Corte tem admitido a aplicação de multas diárias coercitivas (astreintes), instituto que também tem origem no Processo Civil (art. 461, § 4º, CPC/1973 ou art. 537 do CPC/2015), a terceiros que descumprem ordens judiciais proferidas na seara penal, mesmo em sede de inquérito policial. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017; AgRg no RMS 54.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018; RMS 55.019/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; RMS 54.444/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 13/10/2017.

4. No caso concreto, a resistência ao cumprimento de decisão judicial está estampada na postura omissa tanto do Instituto Técnico-Científico do Polícia – ITEP/RN quanto do recorrente, que não se dispuseram a contactar outro hospital em busca de suposta informação necessária para a elaboração de laudo pericial, o que não lhes apresentaria grande dificuldade, obrigando a vítima a perambular entre duas instituições médicas que se negavam a atendê-la, presa nos liames de uma burocracia e falta de boa vontade injustificáveis por parte dos profissionais da saúde. Essa mesma falta de boa vontade se vê na conduta do impetrante ao apresentar laudo complementar incompleto que, na sequência, foi devidamente elaborado por outro profissional, sem que ele se queixasse de qualquer dificuldade ou impedimento.

5. Revela-se desproporcional à gravidade da conduta a imposição de multa de 20 (vinte) salários mínimos, se a ordem veio, eventualmente, a

Superior Tribunal de Justiça

ser cumprida mediante a nomeação de novo perito e se o valor da multa se revela bastante superior ao salário recebido por profissional da saúde em instituição médica do interior do país.

6. *Recurso ordinário provido em parte, para reduzir o valor da multa imposta para 5 (cinco) salários mínimos.*" (RMS 45.525/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A CONTA DE USUÁRIO DO APLICATIVO FACEBOOK. DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. VALOR EXACERBADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A questão relativa à aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial consistente na falta de prestação de informações relativas à movimentação de conta de usuário do aplicativo Facebook foi decidida pelo Tribunal local de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte (Precedente: Inq 784/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, 28/08/2013).*

2. *No caso, as razões recursais buscam discutir a controvérsia sob o enfoque da legalidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telemático no processo penal, deixando de refutar os fundamentos da Corte Regional para denegar a ordem tendo em vista o descumprimento de decisão judicial, circunstância que atrai a incidência do disposto nos enunciados nº 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Não há falar em valor exacerbado e arbitrário da multa diária imposta ao recorrente (R\$ 10.000,00 – dez mil reais, inicialmente, majorados para R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), pessoa jurídica de elevado poder econômico.*

[...]

5. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*" (RMS n. 54.444/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 13/10/2017; sem grifos no original.)

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça, em caso no qual se aplicou multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., já teve a oportunidade de consignar que **"a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil"** (RMS 44.892/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; sem destaque no original).

Superior Tribunal de Justiça

Com a mesma conclusão:

"[...]. O juízo criminal, ao aplicar multa cominatória à empresa responsável pelo fornecimento de dados decorrentes da quebra de sigilo determinada em inquérito policial, estabelece com ela uma relação jurídica de natureza cível, seja porque o responsável pelo cumprimento da ordem judicial não é parte no processo criminal, seja porque a aplicação de multa por eventual descumprimento - ou retardo no adimplemento - tem amparo no art. 475-J do Código de Processo Civil. [...]." (REsp n. 1.455.000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 09/04/2015.)

Desse modo, o fato de o descumprimento de decisão judicial relativa à colaboração com as investigações ocorrer no âmbito de procedimento que investiga a prática de crimes não conduz à conclusão automática de que, nessa hipótese, a relação jurídica estabelecida entre Estado e particular possui natureza criminal.

Há, todavia, **razão ainda mais forte** a permitir a aplicação de *astreintes* em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas que se recusam injustificadamente a cumprir ordens judiciais proferidas no âmbito de investigações criminais, consubstanciada na interpretação do **art. 3.º do CPP** à luz do princípio da **proibição de proteção insuficiente e da teoria dos poderes implícitos**.

Explico.

Não há dúvidas, na doutrina e na jurisprudência, de que, no âmbito do Direito **Penal**, é vedado o emprego de analogia com vistas a piorar a situação do investigado ou acusado (*analogia in malam parte*).

Tal vedação, entretanto, tem como pressuposto a posição de vulnerabilidade típica daquele que se sujeita, especificamente, à investigação ou à acusação pela prática de um crime. Conforme bem salienta BUSATO, "*a analogia é proibida como instrumento de incriminação no Direito Penal em consequência do princípio da legalidade*" (BUSATO, Paulo César. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 196). Nesses casos, com o propósito de limitar o Poder Estatal, os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal prejudicial impedem que ao julgador seja conferida a faculdade de criar, via processo interpretativo de autointegração, uma norma penal até então inexistente.

A hipótese narrada nos autos é inteiramente diversa. Não se trata de descumprimento de ordem judicial por parte de investigado ou acusado – os quais, ademais, têm

Superior Tribunal de Justiça

direito ao silêncio e à não produção de provas contra si mesmos –, e sim por parte de empresa que, chamada a colaborar dentro de investigação criminal com dados em tese só possuídos por ela própria, omite-se ou resiste às ordens judiciais.

A rigorosa proteção constitucional destinada a investigados e réus em processo penal não se estende a pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de terceiros, desobedecem decisões judiciais proferidas no interesse público da persecução de crimes.

Entendo que, quando se trata de recalcitrância de particulares – os quais, assim que requisitados, têm obrigação jurídica de colaborar com investigações criminais –, debates acerca da imposição de *astreintes* no processo penal não estão vinculados a eventual proibição de analogia *in malam parte*, e sim a um juízo de valor acerca da eficácia da persecução penal e da proibição constitucional de proteção insuficiente.

Reitero que, no presente caso, trata-se de subordinação dos particulares à autoridade estatal, de obrigação jurídica de fornecimento de dados e provas imprescindíveis à identificação e punição de agentes criminosos, e de eficácia das investigações e da persecução penal. Neste último âmbito, a sistemática jurídico-constitucional não só permite, como exige a colmatação de lacuna presente no processo penal mediante aplicação de multa patrimonial prevista apenas no Código de Processo Civil.

Entendimento diverso conduziria a situações em que a escolha sobre a viabilidade, oportunidade ou conveniência de colaborar com a Justiça poderia recair exclusivamente sobre o particular, sem que o Estado estivesse unido, no gravíssimo âmbito da persecução de crimes, de meios processuais disponíveis a qualquer Juízo cível em contextos de violações bem menos acentuadas a bens jurídicos, destinados a estabelecer a execução forçada de suas ordens judiciais.

Em outras palavras, interpretação contrária resultaria em **incoerência** não admitida pelo ordenamento pátrio: o Juízo Criminal estaria **impedido** de aplicar *astreintes* para garantir a autoridade de decisão judicial que obrigasse eventual empresa a fornecer dados relativos, inclusive, a **crimes graves, como o de pedofilia**, por exemplo, mas o Juízo Cível estaria **autorizado** a aplicar as mencionadas *astreintes* para forçar eventual Executado a derrubar um muro indevidamente construído em parte do terreno pertencente ao vizinho.

Não bastasse, consigno que, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a imposição analógica de penalidade de natureza patrimonial está abrangida pelos **poderes implícitos** do Juízo Criminal.

Superior Tribunal de Justiça

Os poderes implícitos são entendidos como decorrência lógica da atribuição constitucional de competências jurisdicionais, no sentido de que, se ao magistrado é conferida a prerrogativa de resolver conflitos, a ele devem ser facultados, igualmente, os **meios necessários destinados a garantir a efetiva autoridade de suas decisões**.

Confira-se:

"O embaraço ao exercício da jurisdição, inspirado no contempt of court do direito norte-americano, embora descrito no Código de Processo Civil, pode, também, ocorrer no Processo Penal, admitindo-se, assim, a imposição de multa por descumprimento de ordem judicial, também na seara penal, tanto em virtude da permissão de aplicação analógica admitida no art. 3º do Código de Processo Penal, quanto em razão da teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências." (RMS 45.525/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.)

Em razão de todos esses fundamentos, deve ser preservada a viabilidade de imposição de *astreintes* no âmbito do processo penal.

Ademais, sendo legal a imposição das *astreintes*, pela aplicação analógica dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, fica prejudicado o pedido de que seja a multa estabelecida como se se tratasse de ato atentatório à dignidade da justiça, em cuja fixação deveria ser observado o limite máximo de 10 (dez) salários mínimos, previsto no art. 77 da referida Codificação Processual Civil. **Em resumo:** a penalidade aplicada possui natureza jurídica de *astreintes*, e não de ato atentatório à dignidade da justiça, revestindo-se de legalidade a sua aplicação pelo Juízo criminal em face da Recorrente no caso concreto.

Em relação ao lapso temporal de incidência das *astreintes*, agiram com acerto as instâncias ordinárias ao firmarem como termo inicial da penalidade o momento em que a Recorrente apresentou resistência injustificada nos autos, o que ocorreu através de petição protocolizada em **31/10/2018 (fl. 193)**, na qual a empresa afirmou que não iria cumprir a decisão judicial. Com efeito, com a manifestação negativa da empresa, operou-se a preclusão consumativa do prazo concedido para o cumprimento da decisão, razão pela qual a incidência das *astreintes* deve se iniciar no dia imediatamente seguinte.

Quanto ao valor das *astreintes*, constata-se que o parâmetro adotado pelo Tribunal local (**multa diária de R\$ 10.000,00** - fls. 191-193) não se mostra desproporcional diante da **gravidade da conduta**, que causou entraves à ação estatal de combate à criminalidade

Superior Tribunal de Justiça

organizada, e do **elevadíssimo poder econômico da Recorrente**. Além disso, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Sobre o tema:

"PROCESSO PENAL E CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM NÃO DEMONSTRADA. EMPRESA COM SEDE NO BRASIL. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. LEI N. 12.965/2014. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA MULTA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. **O atraso injustificado da empresa ao cumprimento da determinação judicial, prejudicando o andamento do processo, justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra excessivo, diante do elevadíssimo poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.**

[...]

8. *Recurso em mandado de segurança não provido.*" (RMS 53.213/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019, sem grifos no original).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIRO. BACEN-JUD. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. WHATSAPP. LEGITIMIDADE DO FACEBOOK. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO NÃO TIPICAMENTE PENAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

9. **O parâmetro máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado por esta Corte em caso assemelhado, na QO-Inq n. 784/DF, não foi observado. Por isso, a insurgência recursal merece ser provida parcialmente para reduzir o montante da multa.**

10. *Recurso ordinário parcialmente provido, para reduzir o valor da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada ao acúmulo máximo de 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)."*

Superior Tribunal de Justiça

(RMS 60.174/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020, sem grifos no original).

Por fim, entendo que é cabível a execução das *astreintes* no juízo criminal, antes da prolação da sentença. Isso porque, conforme acima registrado, a multa aplicada decorre de descumprimento de decisão por parte de terceiros, de maneira que a sentença a ser proferida não interferirá na situação jurídica deste terceiro. O destinatário do valor das *astreintes* é o Estado, titular da pretensão punitiva, sendo desnecessário condicionar a exigibilidade da multa à eventual condenação do réu.

Nesse passo, sendo permitido ao Magistrado prolator da decisão a execução da penalidade, também lhe é permitido utilizar-se dos meios jurídicos para tanto, havendo, portanto, a possibilidade de utilização do sistema BacenJud para bloqueio dos valores devidos, instrumento esse que é disponibilizado para uso de todo o Poder Judiciário, sem restrição ao Juízo criminal. Cabe lembrar que o art. 139, inciso IV, do CPC/2015, autoriza o juiz a "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*".

A propósito, esse é o entendimento adotado por esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA SANCIONATÓRIA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DADA A TERCEIRO EM PROCESSO PENAL. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. A SENTENÇA A SER PROFERIDA NÃO VAI INTERFERIR NA SITUAÇÃO JURÍDICA DO ORA RECORRENTE. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. COBRANÇA NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE A MULTA FOI FIXADA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA SUA PROPOSITURA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Restou assegurado ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, haja vista que o mesmo pode se defender antes da aplicação da multa no processo criminal em que houve a determinação do fornecimento das mensagens trocadas por meio do aplicativo Whatsapp.

2. A assertiva de que deveria ser aplicável o art. 77 do Código de Processo Civil na fixação da multa, não foi desenvolvida nas razões do

Superior Tribunal de Justiça

recurso em mandado de segurança, não podendo destarte ser apreciada agora no julgamento do agravo regimental, em virtude da impossibilidade de inovação recursal.

3. Não há como se aplicar o entendimento judicial que impede a execução de astreintes antes da prolação da sentença pelo próprio magistrado que a fixou, pois, como visto, cuida a hipótese da obrigação de terceiros prestar informações ao juízo criminal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da decisão e, deste modo, a sentença a ser proferida não vai interferir na situação jurídica do ora recorrente.

4. A cobrança no próprio processo em que a multa foi fixada não induz à imparcialidade do magistrado, sendo, também, desnecessária a propositura da execução fiscal para a cobrança desta penalidade.

5. É possível o uso do instrumento de bloqueio de numerário via Bacen-Jud, o qual é autorizado para uso por todo o Poder Judiciário, inclusive pelos juízes criminais.

6. Na esteira do consignado no parecer ministerial, a tese de desproporcionalidade do valor da multa diária não foi enfrentada pela Corte Regional, não podendo ser, portanto, conhecida diretamente por essa Corte Superior, sob pena de supressão de instância (fl. 556).

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 53.414/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA E INCAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO. QUESTÕES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. AFRONTA À SUMULA N. 410 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE CRIAÇÃO DE RECURSO DE DESCRIPTOGRAFIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Como é sabido, o mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como 'direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória.' (GRINOVER, Ada Pelegrini, 7ª ed. pág. 310).

II - No caso, o agravante não comprovou documentalmente, sem necessidade de dilação probatória, a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

III - 'Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o questionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte' (RHC 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro

Superior Tribunal de Justiça

Dantas, DJe 30/8/2017).

IV - As questões relativas a suposta afronta à sumula n. 410 do STJ ou a entendimento consolidado em julgamento de recurso repetitivo, violação ao princípio da imparcialidade, bloqueio de valores e exigência de criação de recurso de descryptografia não foram analisadas na decisão vergastada, o que impede o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

V - Segundo se afere do v. acórdão vergastado, o recorrente não atendeu o comando judicial que determinou a 'interceptação, monitoramento e desvio de mensagens decorrentes do uso do aplicativo WhatsApp e da rede social Facebook, em tempo real, incluindo o envio de arquivos anexados, áudios e imagens', o que determina seja aplicada multa diária, de natureza sancionatória/coercitiva.

VII - A respeito da matéria, a Quinta e a Sexta Turma desta Corte sedimentaram que 'a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil', cujas normas são aplicáveis subsidiariamente no Processo Penal, por força do disposto no art. 3º do CPP.

VIII - Desta forma, 'a solução do impasse gerado pela renitência da empresa controladora passa pela imposição de medida coercitiva pecuniária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, a teor dos arts. 461, § 5.º, 461-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal' (RMS 44.892/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/04/2016).

IX - O art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza o Juiz a 'determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária'.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 54.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018.)

De fato, em decorrência dos poderes conferidos ao Juiz pelo art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, é possível a constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud, quando há recalcitrância do intimado em fornecer dados requisitados e em pagar valor correspondente a multa cominatória. Esta medida está sujeita ao contraditório diferido, sendo possível tanto a execução direta pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud quanto a inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980.

Sobre o tema, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE

DECISÃO DE JUÍZO CRIMINAL EM INQUÉRITO. RECALCITRÂNCIA. ASTREINTES. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO DO ART. 3º DO CPP. APLICAÇÃO DOS ARTS. 536 E 537 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA PENALIDADE DO ART. 77 DO CPC. LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. VALOR DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 410 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS ASTREINTES NO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECUSO DESPROVIDO.

1. Admitem-se, e em caso de omissão da legislação processual penal, a interpretação extensiva, a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito, em razão da previsão contida no art. 3º do Código de Processo Penal.

2. É possível a aplicação analógica do Código de Processo Civil (arts. 536 e 537 do CPC) para impor medida cautelar atípica consistente em multa coercitiva por descumprimento de determinação judicial.

3. A imposição de astreintes no processo penal confere efetividade às decisões judiciais ao constranger a parte a pagar quantia em dinheiro na hipótese de não cumprimento de decisão ou sentença.

4. É inadmissível a aplicação subsidiária da penalidade prevista no art. 77 do CPC ao processo penal, sob pena de indevida analogia in malam partem.

5. Os valores da multa coercitiva submetem-se a balizamentos próprios, não podendo incidir aqueles decorrentes da penalidade por ato atentatório à dignidade da Justiça.

6. O art. 139, IV, do CPC autoriza o magistrado a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

7. A constrição de ativos financeiros por meio da utilização do sistema BacenJud, quando há recalcitrância do acusado em fornecer dados telemáticos e em pagar valor correspondente a multa cominatória, é autorizada pela jurisprudência do STJ e amparada pelo poder geral de cautela e pela teoria dos poderes implícitos.

8. Não viola o princípio do contraditório a constrição de numerário por meio do sistema BacenJud quando o devedor, após deixar de cumprir determinação judicial anterior e de realizar o pagamento de multa diária cominada, é alertado do risco de adoção de outras medidas cautelares.

9. Admite-se o contraditório diferido com posterior revisão da decisão que impõe medida cautelar emergencial de constrição de ativos financeiros mediante a utilização do sistema BacenJud.

10. Não incide a Súmula n. 410 do STJ ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer) na hipótese de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud para compelir o devedor a cumprir

Superior Tribunal de Justiça

decisão judicial, em razão da natureza cautelar da medida.

11. As astreintes podem ser executadas de forma direta, pela constrição de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud ou mediante procedimento de inscrição do numerário em dívida ativa e submissão ao procedimento descrito na Lei n. 6.830/1980.

12. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 54.038/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020, sem grifos no original).

Nessa toada, tendo havido atraso da empresa no cumprimento da decisão judicial exarada pelo juízo criminal, e não verificada a desproporcionalidade do valor fixado a título de *astreintes*, entendo que a multa se mostra devida, cabendo, ainda, ao juízo criminal a eventual execução dos valores ou a determinação de inscrição em dívida ativa, podendo, para tanto, se valer dos meios necessários e adequados disponíveis.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.

